



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.004351/2003-38  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** **1803-002.443 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 23 de outubro de 2014  
**Matéria** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**Embargante** PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** HALEX INSTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Acolhem-se os embargos de declaração, para o fim de suprir contradição que é aquela havida no interior da própria decisão.

LAPSO MANIFESTO

Acolhe-se o Despacho de Lapso Manifesto no caso de serem identificadas inexatidões materiais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional e o Despacho de Lapso Manifesto para rerratificar o Acórdão da 3ª TE/4ª Câmara/1ª SEJUL/CARF n° 1803-001.235, de 15.03.2012, fls. 225-227, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Fernando Ferreira Castellani, Antônio Marcos Serravalle Santos, Meigan Sack Rodrigues e Carmen Ferreira Saraiva.

## Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/10/2014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 30/10/2

014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA

Impresso em 03/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 07-12, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$89.367,91, a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de tributação com base no lucro real no primeiro trimestre do ano-calendário de 1998.

O lançamento foi apurado pela falta de recolhimento da CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada, código nº 2484, informada na Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais (DCTF) de nº 0000100199900039905, entregue em 03.02.1999.

Para tanto foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º e art. 4º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 25 e art. 57 da Lei nº 8.981, de 27 de dezembro de 1996, art. 1º e art. 19 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 69 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação, fls. 02-06.

Está registrado como ementa do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/BSA/DF nº 03-24.226, de 21.02.2008, fls. 199-201:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

DCTF - Falta de pagamento.

Constatado nos autos, mediante diligência, a falta do o pagamento alegado, vinculado ao débito de CSLL informado na DCTF, é de se manter a exigência fiscal cobrada no auto de infração.

Lançamento Procedente

Notificada, a Recorrente apresentou o recurso voluntário, fls. 216-222, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Consta como ementa do Acórdão da 3ª TE/4ª Câmara/1ª SEJUL/CARF nº 1803-001.235, de 15.03.2012, fls. 225-227:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE o LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 1998

PROVA DO PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Constatado nos autos o pagamento vinculado ao débito é de se afastar a exigência fiscal cobrada no auto de infração. Lançamento Improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente

julgado.2.200-2 de 24/08/2001

Cientificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração, fls. 230-233, argumentando, em síntese que há omissão no Voto condutor do Acórdão da 3ª TE/4ª Câmara/1ª SEJUL/CARF nº 1803-001.235, de 15.03.2012, fls. 225-227, os quais foram acolhidos, fls. 236-239.

Ainda, foi proferido o Despacho de Lapso Manifesto, fls. 240-242, para fins de sanar as inexactidões materiais, em face da fundamentação do Voto condutor do Acórdão da 3ª TE/4ª Câmara/1ª SEJUL/CARF nº 1803-001.235, de 15.03.2012, fls. 225-227.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

Os Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, como também o Despacho de Lapso Manifesto, nos termos do art. 65 e do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009. Assim, deles tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, aduz, em síntese que há omissão no Voto condutor do Acórdão da 3ª TE/4ª Câmara/1ª SEJUL/CARF nº 1803-001.235, de 15.03.2012, fls. 225-227.

Restou identificada de forma clara, explícita e congruente a omissão, que é a falta de manifestação do julgado sobre ponto em que se impunha o seu pronunciamento de forma obrigatória, dentro dos ditames da causa de pedir.

De outro lado, também foram identificadas inexactidões materiais, conforme Despacho de Lapso Manifesto, enganos esses que devem ser retificadas conjuntamente com apreciação dos Embargos de Declaração.

Consta na Ata da Reunião de Julgamento do período de 14.03.2012 a 16.03.2012 da 3ª TURMA ESPECIAL/4ª CÂMARA/1ª SJ do CARF/MF, formalizada no processo nº 151690.000109/2011-62, fls. 158-159:

*Relator(a): VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN*

*Processo: 10120.004351/2003-38*

*Recorrente: HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACEUTICA e  
Recorrida: FAZENDA NACIONAL*

*Acórdão 1803-001.235*

*Decisão: Por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.*

*Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO*

Nesse sentido o Voto condutor do Acórdão da 3ª TE/4ª Câmara/1ª SEJUL/CARF nº 1803-001.235, de 15.03.2012, fls. 225-227, deve ser alterado:

De

Conforme denota-se dos autos, a compensação do débito cobrado, objeto deste processo, foi efetuada com saldo a compensar de CSLL de períodos anteriores, recolhido por estimativa superior ao efetivamente devido na DIPJ conforme demonstrativos das compensações realizadas.

De fato o valor de R\$28.100,84 foi objeto de auto de infração lavrado pela Fiscalização da DRF/Goiânia e liquidado por meio de PER/DCOMP.

Ademais denota-se que houve equívoco no preenchimento da DCTF, que na verdade, a compensação do débito cobrado, objeto deste processo, foi efetuada com saldo a compensar de CSLL de períodos anteriores, recolhido por estimativa superior ao efetivamente devido na DIPJ e faz demonstrativos das compensações realizadas.

Em virtude do exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe provimento a fim de julgar improcedente o lançamento sob análise.

Para:

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente discorda do lançamento de ofício.

Sobre a matéria a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determinava à época da ocorrência do fato gerador:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, [...]*

*§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas: [...]*

*IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;*

Por seu turno, a Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997, determina:

*Art. 14. A falta ou insuficiência de pagamento do imposto ou da contribuição social sobre o lucro sujeita a pessoa jurídica aos acréscimos legais previstos na legislação tributária federal.*

*§ 1º No caso de lançamento de ofício, no decorrer do ano-calendário, será observada a forma de apuração da base de cálculo do imposto adotada pela pessoa jurídica.*

*§ 2º A forma de apuração de que trata o parágrafo anterior será comunicada pela pessoa jurídica em atendimento à intimação específica do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional.*

*§ 3º Quando a pessoa jurídica mantiver escrituração contábil de acordo com a legislação comercial e fiscal, inclusive a escrituração do LALUR, demonstrando a base de cálculo do imposto relativa a cada trimestre, o lançamento será efetuado com base nas regras do lucro real trimestral.*

*Art. 15. O lançamento de ofício, caso a pessoa jurídica tenha optado pelo pagamento do imposto por estimativa, restringir-se-á à multa de ofício sobre os valores não recolhidos.*

*§ 1º As infrações relativas às regras de determinação do lucro real, verificadas nos procedimentos de redução ou suspensão do imposto devido em determinado mês, ensejarão a aplicação da multa de que trata o "caput" sobre o valor indevidamente reduzido ou suspenso.*

*§ 2º Na falta de atendimento à intimação de que trata o § 2º do artigo anterior, no prazo nela consignado, o Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional procederá à aplicação da multa de que trata o "caput" sobre o valor apurado com base nas regras dos arts. 3º a 6º, ressalvado o disposto no § 3º do artigo anterior.*

*§ 3º A não escrituração do livro Diário e do LALUR, até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês, implicará a desconsideração do balanço ou balancete para efeito da suspensão ou redução de que trata o art. 10, aplicando-se o disposto no § 1º.*

*Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:*

*I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;*

*II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.*

O presente caso trata-se de crédito tributário constituído no valor de R\$89.367.91, a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de tributação com base no lucro real no primeiro trimestre do ano-calendário de 1998. O lançamento foi apurado pela falta de recolhimento da CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada, código nº 2484, informada na Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais (DCTF) de nº 0000100199900039905, entregue em 03.02.1999.

Nesse sentido verifica-se que é incabível o lançamento da CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada, código nº 2484, após o encerramento do ano-calendário, visto tratar-se de antecipação da CSLL devida no final do período de apuração, caso em que o mesmo restringir-se-á à multa de ofício isolada sobre os valores não recolhidos. Por essa razão o recurso voluntário deve ser provido.

Em assim sucedendo, voto por em acolher os embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional e o Despacho de Lapsos Manifesto para rerratificar o Acórdão da 3ª TE/4ª Câmara/1ª SEJUL/CARF nº 1803-001.235, de 15.03.2012, fls. 225-227, afastando a omissão sem alterar o decidido.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva